## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000445-88.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Práticas Abusivas

Requerente: Ana do Carmo Cardozo Ferreira
Requerido: Banco Ibi/bradescard S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e pedido de indenização proposta por ANA DO CARMO CARDOZO FERREIRA em face de BANCO IBI/BRADESCARD S/A. A requerente aduz, em síntese, que o réu inseriu seu nome em cadastro de proteção ao crédito em razão dívida inexistente. Requer a concessão da medida liminar para que seu nome seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação ao pagamento de R\$10.000,00 a título de indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 06/18.

Tutela provisória indeferida às fls. 23/24.

O requerido apresentou contestação sustentando, em essência, que as faturas foram pagas com atraso, razão pela qual pendem pagamento de juros e encargos contratados (fls. 49/64).

Houve réplica (fls. 100/102).

Instadas as partes (fl. 103), o requerido manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 105) e a autora pela produção de prova pericial (fl. 106).

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, desnecessária a produção de outras provas.

Presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Os documentos que acompanham a contestação são insuficientes para comprovar a existência do débito e a adequação das cobranças. Isso porque as faturas foram pagas com atraso de poucos dias, circunstância que, isoladamente, não autoriza a emissão de duplicata no valor de R\$ 993,93, que supera o crédito originário em quase três vezes.

Competiria ao banco comprovar as obrigações assumidas pela autora, mas se limitou a trazer demonstrativos de lançamentos, documentos unilaterais que não servem para prova dos juros e encargos pactuados e, consequentemente, da adequação da cobrança.

Verifica-se, pois, a falha na prestação de serviço.

Compete ao fornecedor de serviços, como corolário do risco da atividade empresarial, atuar com cautela para evitar a ocorrência de danos ao consumidor. Nesse particular, o requerido não operou com o devido cuidado ao efetuar cobrança indevida e, em razão dela, inserir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito.

O dano moral, em casos da espécie, não depende de demonstração: sua existência é presumida e decorre da observação daquilo que ordinariamente acontece, desnecessária a demonstração pela autora de ocorrência de situação vexatória com o fato, pois a indenização é devida pelo sofrimento moral injusto e grave causado pela negativação mantida irregularmente.

A indenização do dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima e afligir o culpado; não se presta a enriquecer a vítima, nem deve ser irrisória e estimular a desídia do causador do dano. Em virtude de sua natureza compensatória, visa a proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa, e não o enriquecer.

É razoável fixar a indenização por dano moral, levando em consideração a capacidade do réu e o valor do apontamento, em quantia equivalente a R\$ 7.000,00, mostrando-se excessivo o montante postulado.

Trata-se de parâmetro plenamente utilizado pela jurisprudência e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição.

Verifique-se: "DANO MORAL - Indenização - Arbitramento mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa" (TJSP) RT 706/67.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para declarar inexistente o débito representado pelos documentos de fls. 15/17, determinando a exclusão de eventual negativação subsistente, e para condenar o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 7.000,00, atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença. Arcará o requerido com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 15% do valor da condenação atualizado (Súmula 326 do STJ).

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 1º de dezembro de 2017

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA